



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000607/2004-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.925 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria PIS
Recorrente FENIX COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1988 a 31/12/1995

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do que restou decidido pelo STF, sob regime do art. 543-A do CPC, no Re n. 566.621.

PIS PASEP. TRIBUTAÇÃO. LC n.º 07/70.

"Súmula n° 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6° da Lei Complementar n° 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior. "

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

EDITADO EM: 05/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori, Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

O presente processo cuida de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação. O contribuinte afirma ter feito pagamento do PIS a maior do que o devido para os períodos de apuração de dezembro de 1988 a setembro de 1995, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988. Ele Instrui o processo com cópias dos Darf relativos aos pagamentos efetuados (fls. 17 a 45) e com planilhas para demonstrar os valores supostamente pagos a maior (fls. 05/07). Em seu cálculo para 12/07/1999, data do protocolo do pedido, o contribuinte especificou os seguintes valores totais de restituição:

valor do indébito tributário	R\$ 4.759,37
taxa de juros de 1% ao mês	R\$ 2.107,67
taxa SELIC	R\$ 2.642,88
TOTAL requerido	R\$ 9.509,91

A autoridade jurisdicionante indeferiu os pedidos de reconhecimento do direito creditório e de compensação, justificando pela ausência de liquidez e certeza dos indébitos e pela decadência do direito de pleitear a restituição.

O contribuinte contestou a decisão e apresenta as seguintes razões:

- a) não ocorreu decadência do direito a requerer restituição, de vez que tal prazo é de dez anos, a partir da data do pagamento indevido ou a maior, tendo em vista que se trata de contribuição cujo lançamento ocorre por homologação. Assim, tendo a homologação tácita ocorrido cinco anos depois do pagamento, dá-se aí a extinção do crédito tributário e daí se inicia a contagem do prazo decadencial, que é de outros cinco anos, perfazendo, então, um total de dez anos contados de efetivação do pagamento;
- b) os créditos pretendidos são legítimos;
- c) o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70 não trata de prazo de recolhimento, não tendo sido revogado pela Lei n.º 9.691/1988;
- d) a base cálculo é o faturamento ocorrido no sexto mês anterior, de acordo com a Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1970, que era vigente à época dos pagamentos;
- e) devida a correção monetária integral dos indébitos.

A R. 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto não acolheu a contestação do contribuinte e proferiu o Acórdão n.º 4.680, de 01 de dezembro de 2003, (fls 119-131) que ficou assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/09/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição para o programa de Integração Social (PIS) com a apuração do faturamento mensal, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 11/09/1989 a 12/07/1994

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de débitos fiscais com crédito tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO.

A interposição de recurso contra despacho decisório que indeferiu pedido de compensação de débitos tributários com créditos tributários vencidos não tem o condão de suspender a exigibilidade destes créditos. Contudo, a comunicação destes à Procuradoria da Fazenda nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, somente se dará trinta dias após a ciência do contribuinte da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

ACEITAÇÃO DE CÁLCULOS.

Recusam-se os cálculos de débitos fiscais apurados em desacordo com a legislação tributária a ser repetido e/ou compensado.

Solicitação Indeferida ".

Os Julgadores a quo indeferiram o pedido de restituição, e explicaram que não ficou comprovada a existência dos débitos nos períodos em que o contribuinte alegou que o PIS teria sido recolhido a maior. E que calculada a contribuição, nos termos da legislação ulterior aos decretos-leis declarados inconstitucionais, apura-se saldo devedor de contribuições em todos os meses em que foram alegados débitos. E, ainda, que:

"...cabe informar à interessada que enquanto não ocorrer a decisão definitiva na esfera administrativa sobre seu pedido de restituição/compensação, a DRF em Piracicaba, SP, deverá cumprir o disposto nas INs SRF nº 15 e 16, de 16/02/2000, art. 1º, que estabelecem o prazo de trinta dias, após a ciência definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento do pedido de compensação, para comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União".

O contribuinte ingressou com recurso voluntário, e com ele argumenta, em resumo:

- 1) decisão foi proferida em dissonância com a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do STJ, sendo inexistente a decadência/prescrição do direito de pleitear a restituição, seja contado a partir da publicação da Resolução n.º 49/95, do Senado Federal, ou seja, pela tese dos "cinco mais cinco" anos, conforme entendimento do STJ;
- 2) no mérito, pugna pela semestralidade da base de cálculo nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/70, sem correção monetária da mesma;
- 3) pugna pela plena correção monetária dos valores recolhidos indevidamente, bem como a incidência de juros capitalizáveis;

- 4) discorda da decisão recorrida que alegou que nos cálculos apresentados estão contidos juros compensatórios de 1,0 %, cumulados com a taxa Selic, bem como índices expurgados da inflação, não reconhecidos pelo Fisco. Alega que a correção Monetária se deu em consonância com a legislação pertinente;
- 5) em razão do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Lei n.º 10.833/2003, deve a exigibilidade do crédito tributário, ora compensado, permanecer suspensa até decisão definitiva na esfera administrativa;

Ao fim requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida para ter reconhecido o direito ao indébito apurado e a compensação realizada, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O processo foi apreciado pela **Eg. 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**, quando, em 29 de março de 2007 - **Resolução n.º 202-01.222**, decidiu converter o julgamento em diligência, *in verbis* (fls. 280-286):

Portanto, em face do que restou estabelecido pelos Membros **desta Câmara**, e resguardando minha posição pessoal, voto, com objetivo de melhor instruir o processo, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, à repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS e nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que consta dos fundamentos deste voto *[(a) o prazo decadencial é de 10 anos; b) A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior; c) inexistente correção da base de cálculo representada pelo faturamento do sexto mês anterior por ausência de previsão legal e sua aplicação traduzir alteração da base de cálculo por vias oblíquas.]*, informando, inclusive - caso venham a ser apurados -, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar).

Posteriormente e em caso positivo, manifeste-se sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente, com base nos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/6/1997, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo seja julgado em definitivo por este Colegiado.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

A autoridade na unidade jurisdicionante, em atendimento à diligência, prestou as informações de fls. 324-325, reconhecendo o indébito no montante de R\$ 5.709,78, valorado em 02/10/1998 e que esse valor foi insuficiente para **extinção de todos os débitos do SIMPLES levados à compensação, com demonstração às fls. 309-310. Assim justificou a autoridade fiscal:**

Trata, o presente processo, de Representação aberta para fins de seguimento do julgamento de análise do crédito do PIS apresentado pela interessada, cumulado com pedidos de compensação, baixado em diligência pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da Resolução 202-01.122 (fl 264 a 271), para que, afastada a decadência dos recolhimentos e reconhecida a semestralidade, seja feita a demonstração dos valores do indébito a que faz jus a interessada com

manifestação acerca da suficiência dos mesmos, considerando na atualização a NE SRF/Cosit/Cosar 08 de 27/06/1997, reabrindo prazo para manifestação com posterior retorno àquela Câmara.

Pois bem, para elaboração dos cálculos fora utilizado o aplicativo CTSJ, programa de cálculos homologado pela RFB e que utiliza em suas rotinas o disposto na NE SRF/Cosit/Cosar nº 08 de 27/06/1997.

De início, o aplicativo CTSJ fora alimentado com as bases de cálculo constantes da planilha apresentada pela interessada em documentos de fl 05 a 07 (anos-calendário 1989, 1990, 1991 e 1992) e pelas bases de cálculo constantes dos sistemas informatizados da RFB (anos-calendários 1993, 1994 e 1995), valores estes informados pela interessada em suas DIRPJ, obtendo, desse modo, os valores devidos considerando-se a semestralidade (fl 278 a 281).

A esses valores devidos, foram vinculados os respectivos DARF recolhidos pela interessada (fl 19 a 45 - certificados em fl 57), resultando nas amortizações de fl289 a 295.

Após a amortização, restou evidenciado o indébito da interessada no saldo dos DARF de fl 284 a 286, no total de R\$ 5.709,78, valorado em 02/10/1998.

A atualização dos débitos (até a data de 02/10/1998) levada a efeito pelo aplicativo CTSJ, observou os seguintes índices:

06/1989 a 12/1991 - NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/1997

01/1992 a 12/1995 - UFIR (Lei 8.383/1991)

01/1996 a 09/1999 - SELIC (Lei 9.250/95)

Importa observar que o valor pleiteado pela interessada e constante da planilha de fl 05 a 07 (R\$ 9.509,91) é o resultado da soma das parcelas abaixo:

R\$ 4.759,37 - coluna Valor Diferença em Reais

R\$ 2.107,67 - coluna Juros 1% a.m

R\$ 2.642,88 - coluna Juros a Partir Selic

Total R\$ 9.509,91

O valor considerado pela contribuinte em sua planilha na coluna juros 1% a. m. não encontra amparo legal, motivo pelo qual tal índice não fora observado nas rotinas de cálculo do CTSJ.

Há ainda que se observar a existência de diferenças nos valores das bases de cálculo utilizadas na elaboração dos cálculos nos PA 12/93 e 01/94 a 06/94. Os valores utilizados foram os constantes dos sistemas informatizados da RFB e informados pela interessada em - DIRPJ (fl 273 e 274).

Por fim, em decorrência de o valor do indébito calculado pelo CTSJ ser inferior ao pleiteado pela interessada, conclui-se, de forma lógica, que tal valor é insuficiente para extinção de todos os débitos levados à compensação, o que se vê em documentos de fl 287 e 288.

O contribuinte cientificado dessas Informações, cálculos e resultado, não se manifestou, retornando o processo ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 10/

03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGU

EIRA

Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Atendimento dos requisitos de admissibilidade verificados na ocasião da Resolução 202-01.222 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Preliminar: Sobre a decadência ou sobre a prescrição para o pedido de restituição.

Com relação ao prazo para se pleitear a restituição ou a compensação, consoante a decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, transitado em julgado em 27/02/2012, que foi submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B e 543-C do CPC), ficou pacificado o entendimento de que o prazo estabelecido na Lei Complementar n.º 118/05 somente se aplica para os processos ajuizados a partir 09 de junho de 2005, e que anteriormente a este limite temporal aplica-se a tese de que o prazo para repetição ou compensação era de dez anos contados de seu fato gerador. Esse entendimento é de observação pelos julgados deste Conselho nos termos do art. 62-A do RI-CARF.

Portanto, o termo inicial do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos para os pedidos protocolizados antes de 9 de junho de 2005 e de 5 anos se o pedido foi apresentado a partir dessa data.

Ademais, entendo que o direito de restituir indébito decorrente de pagamento efetuado com base em lei declarada inconstitucional prescreve depois de transcorridos cinco anos, contados da data em que publicada a Resolução do Senado Federal, se a inconstitucionalidade foi proferida em controle difuso, ou a partir da publicação da ementa da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, se proferida em controle concentrado. O direito assim exercido alcança todo o período em que tiver ocorrido o recolhimento indevido.

Tendo em vista que o pedido de restituição foi registrado em 12/07/1999, concluo que o pedido foi formulado dentro do prazo prescricional que aqui defendo. Proponho a esta Eg. Turma confirmar o entendimento aprovado pela decisão registrada na **Resolução n.º 202-01.222** proferida pelo Conselho de Contribuintes e aqui referida.

Mérito

Já cristalizado o entendimento de que a base de cálculo para apuração da contribuição do PIS no período em que vigia a Lei Complementar n.º 07/70 era formada pelo faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao mês em que apurado o fato gerador. Assim se pacificou no Superior Tribunal e nas decisões proferidas também nos Conselhos de Contribuintes, sintetizada na Súmula n.º 15, de observação obrigatória neste âmbito administrativo, com o seguinte teor:

"Súmula n.º 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior."

Acrescento, ainda, que o STJ, em voto angular proferido pela E. **Ministra Eliana Calmon**, não existe "correção da base de cálculo representada pelo faturamento do

sexto mês anterior por ausência de previsão legal e sua aplicação traduzir alteração da base de cálculo por vias oblíquas". In verbis:

"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. E, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

'A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6 (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº07, art. 6 e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1.'

A referência deixa evidente que o artigo 6, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3 da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade. "

•[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia. Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer", RE n.º 144.708 - RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001. Relatora Ministra Eliana Calmon.

Ou seja, foram afastadas as dúvidas e as disputas interpretativas, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade e da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária e do prazo de recolhimento

Como expôs a I Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA em seu voto, quando da conversão do julgamento em diligência:

Portanto, exemplificativamente, se o fato gerador considerado é o mês de novembro de 1989, a base de cálculo será o faturamento do sexto mês anterior

àquele mês, ou seja, maio de 1989, sem que o mesmo seja corrigido monetariamente, e assim sucessivamente até o limite de vigência da referida Lei Complementar ou até o limite do pedido da recorrente, o que acontecer primeiro.

Apurada a base de cálculo, sobre a mesma incide a alíquota de 0,75%. O prazo de recolhimento será o estabelecido na Lei n.º 7.691/88, ou seja, o décimo dia do terceiro mês subsequente ao fato gerador, sem as exceções previstas nos decretos-leis declarados inconstitucionais, bem como devem ser observadas as alterações legislativas posteriores que modificaram o prazo de recolhimento.

O contribuinte havia se utilizado de juros de 1% am para determinar o quantum a que pediu reconhecimento de direito creditório, entretanto, penso que esse fator e solicitação do contribuinte não pode ser aceito, por simples falta de previsão legal e tendo em vista que a legislação prevê outro critério para atualização dos indébitos, aliás explicitados na Informação Fiscal.

A Informação fiscal observou esses parâmetros e verificou o indébito no valor de R\$ 5.709,78 (cinco mil setecentos e nove reais e setenta e oito centavos). Sobre esse valor a recorrente não contestou.

Ademais, a Informação fiscal demonstrou que esse saldo de indébito não foi suficiente para extinguir todos os débitos que o contribuinte havia requerido por meio de compensação (fls. 309-310).

Portanto, proponho dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 5.709,78, valorado para 02/10/1998 e para utilizar este saldo para extinguir os débitos das solicitações de compensação feitas pelo contribuinte até o limite desse saldo, conforme demonstrado às fls. 309-310, e para declarar não compensados os demais débitos cujo saldo desse direito creditório não logrou ser suficiente para quitá-los.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - - Relator